



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 941-81.2012.6.27.0029 – CLASSE 32
– PALMAS – TOCANTINS**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrentes: Marcello de Lima Lelis e outra
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Recorridos: Carlos Enrique Franco Amastha e outro
Advogado: Leandro Manzano Sorroche
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. AIME. ABUSO DE PODER
ECONÔMICO.

1. Segundo a compreensão firmada por este Tribunal, a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral, configura abuso do poder econômico. Precedente.
2. Hipótese em que o Tribunal entendeu que houve abuso do poder econômico consistente em vultoso gasto com contratação de cabos eleitorais, que ficou em torno de R\$ 3.803.626,09 (três milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e vinte seis reais e nove centavos) e gasto com combustível, que envolveu o montante de R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), avaliando a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram.
3. O conhecimento da alegação do recurso especial de que não ficou demonstrado que o abuso não ostentou gravidade suficiente para vulnerar o equilíbrio na disputa eleitoral, mostra-se inviável nesta instância extraordinária, a teor dos Enunciados Sumulares 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

11

4. Recurso especial não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, o Juízo Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral – Palmas julgou parcialmente procedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 941-81 e 953-51 ajuizadas, respectivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e por CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA e MANOEL ARAGÃO DA SILVA, para decretar a inelegibilidade de MARCELLO DE LIMA LELIS e CIRLENE AZEVEDO HONORATO PUGLIESI TAVARES pelo período de oito anos, a contar das eleições de 2012, por abuso do poder econômico.

Insatisfeitos, os ora recorrentes interpuseram recurso eleitoral, o qual foi desprovido.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para anular a proclamação do resultado do julgamento do Recurso nº 941-81 apenas na parte pertinente ao abuso do poder econômico decorrente da contratação de cabos eleitorais, em razão da ausência do julgamento pelo Tribunal acerca da referida contratação (fl. 540), tendo sido deliberado que, após o trânsito em julgado, os autos seriam encaminhados à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral para se colher o voto de desempate.

Foram, então, opostos os segundos embargos pelos ora recorrentes, os quais não foram conhecidos, consignando o Tribunal que a anulação da proclamação do resultado do julgamento, por acolhimento dos primeiros embargos declaratórios, implica em sua reabertura, de modo que somente após a prolação do voto da presidente da Corte quanto à contratação excessiva de cabos eleitorais, cuja votação ficou empatada, com nova proclamação do resultado final e publicação do acórdão respectivo, é que será possível a oposição de eventuais embargos declaratórios.

O Tribunal, prosseguindo no julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral para manter, na íntegra, a sentença do Juízo da 29ª ZE – Palmas, em acórdão assim ementado (fl. 648):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GASTOS DE CAMPANHA VULTOSOS. GASTO EXCESSIVO COM COMBUSTÍVEL E COM CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE CABOS ELEITORAIS. IMPROVIMENTO.

1 - O total de gastos de campanha no valor de R\$ 8.299.917,43 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil reais, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) somado ao gasto com contratação de cabos eleitorais no valor de R\$ 3.803.626,09 (três milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e vinte seis reais e nove centavos) e ao gasto com combustível no valor de R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), para o município com as dimensões de Palmas é abusivo.

2 - O quantitativo de cabos eleitorais contratados, algo um pouco acima de 5.000 (cinco mil) pessoas, representa 3,5% do eleitorado e é superior ao número de eleitores da maioria dos municípios do Estado do Tocantins e também superior ao quantitativo de policiais e bombeiros militares na ativa do Estado e é considerado excessivo.

3 - A condenação por propaganda eleitoral antecipada indica início de desequilíbrio no pleito eleitoral.

4 - A eventual licitude da arrecadação e gastos efetuados em campanha ou mesmo a aprovação das contas não afastam, por si, o abuso do poder econômico, porquanto o que se veda é o uso excessivo desses recursos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito (Precedente: TSE - REspe - 8139. Rel. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 08/10/2012, Página 17).

5 - A sanção de inelegibilidade é proporcional e razoável, pois prevista pela própria legislação, não pode o juiz usurpar-se na função de legislador, pois foi este que estabeleceu que, em caso de abuso do poder econômico, a sanção adequada é a inelegibilidade pelo período de oito anos.

6 - A candidata à vice-prefeita também incorre em sanção, pois participou dos atos de campanha, não se cogita de que não tinha conhecimento dos gastos realizados, inclusive consta sua assinatura nas peças do processo de prestação de contas, além de ter sido beneficiada pela conduta abusiva.

7 - Recurso improvido.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 711).

Sobreveio a interposição de recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, por meio do qual os recorrentes alegam que o Tribunal *a quo* violou o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Argumentam

que o abuso de poder, para ensejar a sanção de inelegibilidade, deve ostentar gravidade suficiente para vulnerar o equilíbrio na disputa eleitoral, circunstância que não ficou demonstrada nos autos.

Para os recorrentes, o Tribunal *a quo* errou ao entender estar caracterizado o abuso do poder econômico consubstanciado na existência de gasto excessivo no decorrer da campanha, notadamente na contratação de cabos eleitorais, mormente porque os precedentes invocados se referem a municípios de pequeno porte, enquanto, no caso dos autos, os fatos ocorreram na capital do Estado.

Asseveram, nesse ponto, que o Tribunal se limitou a dizer que

[...] “não se pode aceitar como regular a sua conduta, a qual se reveste da necessária gravidade apta a ensejar o abuso do poder econômico”, nada dizendo sobre a sua eventual gravidade sob o prisma da legitimidade e normalidade do pleito. A menção à nova redação do inciso XVI da LC nº 64/90 somente foi feita para se sustentar a tese de que “a aplicação da sanção ao abuso de poder para os candidatos que não tenham sido eleitos, como no caso em análise”.

(fl. 734)

Sustentam que não se sagraram vencedores, o que autoriza, no seu entender, reconhecer que os fatos não lhes proporcionaram qualquer benefício, não havendo falar em comprometimento da lisura do pleito em detrimento de seus adversários, os quais foram eleitos com diferença de 7.700 (sete mil e setecentos) votos.

Aduzem que a contratação de 3,5% do eleitorado, como se deu, na espécie, para trabalhar como cabo eleitoral, não possui qualquer relevância, pois não tem o condão de demonstrar à coletividade a força econômica de determinado grupo (fl. 737). A propósito, para corroborar sua tese, destaca trecho do que foi decidido por este Tribunal ao julgar o REspe nº 8139/PR, que também foi utilizado pela maioria que se formou no Tribunal *a quo* como fundamento para a manutenção da condenação.

O apelo foi admitido na origem (fls. 741-745).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 749-771 e 775-779v.).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 783-789), da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão, opinando pelo não conhecimento do recurso especial, e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do recurso, a subscrição por advogados habilitados nos autos, o interesse e a legitimidade.

O Tribunal *a quo* entendeu pela configuração do abuso do poder econômico consistente no gasto com combustível e na contratação desarrazoada de cabos eleitorais para atuarem nas eleições de 2012 em Palmas/TO.

Os recorrentes afirmaram que não foi observado o disposto no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, haja vista que não foi aferida a gravidade da conduta. No entender deles, o raciocínio desenvolvido pela corrente que se formou no Tribunal *a quo* levou em consideração apenas o montante do gasto na campanha, presumindo-se, a partir daí, que houve distribuição de benesses ao arrepio da lei. Além disso, afirmam que o suposto abuso não lhes trouxe qualquer benefício, pois os adversários na disputa foram eleitos com diferença de 7.700 votos.

Faz-se importante anotar que, segundo a compreensão firmada por este Tribunal, a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral, configura abuso do poder econômico.


Esse entendimento está expresso no acórdão no REspe nº 28.581/MG¹, da relatoria do Ministro FELIX FISCHER, o qual entendeu que

[...] abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.

Aliás, não foi diferente o que concluiu este Tribunal no julgamento do AgRgREspe nº 25.906/SP, de relatoria do Ministro GERARDO GROSSI, e do AgRgREspe nº 25.652/SP, de relatoria do Ministro CAPUTO BASTOS, para os quais também configura abuso do poder econômico a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

É relevante assinalar que, ainda que não tenham sido eleitos os recorrentes, tal fato não impede seja eventualmente julgada procedente a ação para se aplicar as sanções legais, uma vez que o objetivo da representação é impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a lisura do pleito nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social.

Para fins de reconhecimento do abuso de poder, o Tribunal deve aferir a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram. Para tanto, pode formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios, presunções e provas produzidas, de forma a preservar a lisura eleitoral.

No caso, no voto condutor do julgamento, da lavra do Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, que abriu a divergência, foi reconhecida a prática de abuso de poder com base nas provas produzidas, em fatos públicos e notórios, considerado o exorbitante valor de R\$ 8.299.917,43 (oito milhões, 

¹ DJe de 23.9.2008.

duzentos e noventa e nove mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) na campanha eleitoral de 2012.

Em relação ao gasto com combustível, que envolveu o montante de R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), entendeu aquele magistrado que ficou configurado o abuso de poder na distribuição de combustível nos dias 6 e 7 de outubro de 2012. Teve por relevante o fato de que o abastecimento no dia da eleição, quando já encerrado o período de campanha, demonstrou que o objetivo já não era mais o de realizar campanha eleitoral, mas o de distribuir combustível de forma indiscriminada, o que caracterizou o abuso do poder econômico. Para conferir, destaque do voto condutor do julgado (fls. 452-453):

Foram apreendidas pela Polícia Federal, nos dias 6 e 7 de outubro de 2012, no Posto de Gasolina Star, 5.571 (cinco mil, quinhentos e setenta e uma) requisições de abastecimento, que na maioria estão datadas de 06 e 07 de outubro de 2012, sem qualquer identificação quanto ao nome do beneficiário, a marca e placa do veículo, ou mesmo data para o abastecimento, o que comprova que o abastecimento não se limitava aos 118 (cento e dezoito) veículos informados na prestação de contas, mas de um abastecimento indiscriminado sem qualquer controle do veículo ou da pessoa que iria abastecê-lo.

Também não se trata de abastecimento para realização de carreata, pois o último evento dessa natureza na campanha de Marcelo Lelis foi realizado no dia 06 de outubro pela manhã e os mandados de busca e apreensão foram cumpridos no dia 06 no período noturno e no dia 07 de outubro durante o período matutino e "pasmem", no dia da eleição, sem qualquer medo de sanção, na certeza da impunidade.

Além disso, o abastecimento no dia da eleição, quando o período de campanha já havia sido encerrado, demonstra que o objetivo já não era mais o de realizar campanha, mas sim de distribuir combustível de forma indiscriminada, caracterizando o abuso do poder econômico.

Da análise dos vídeos juntados quando da realização de busca e apreensão, chama atenção a presença de pessoas com galões, o que corrobora a tese de que ao contrário do que foi alegado pela defesa, não se tratava de abastecimento de veículos para campanha, mas de um gasto desmedido e entrega de benesses a eleitores.

Embora a defesa alegue que o combustível tenha sido adquirido para todos os candidatos lançados pela sigla e não apenas para a chapa majoritária, verifica-se pelas notas fiscais juntadas na prestação de contas, que tais foram emitidas em favor da eleição

majoritária, contabilizadas como doação estimável em dinheiro em prol dos recorrentes.

Em relação à contratação de cabos eleitorais, que ficou em torno de R\$ 3.803.626,09 (três milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e vinte seis reais e nove centavos), o Tribunal entendeu caracterizado o abuso de poder, na avaliação da conduta, considerando o conjunto de fatores evidenciados, tais como: número de cabos eleitorais, de 5.000 contratados, em face do eleitorado da localidade – um universo de 150.526 (cento e cinquenta mil, quinhentos e vinte e seis) eleitores; diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados; além do gasto despendido pelos investigados em campanha na referida contratação que, na realidade daquele Estado, mas, considerado o contexto de eleição municipal, é número bastante elevado, somado ao valor exorbitante de quase quatro milhões de reais.

Calcado nessas razões, o Tribunal entendeu que houve abuso do poder econômico, avaliando a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram. Nessas condições, a inversão do julgado, quanto a esses pontos, implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. ENTREVISTAS EM RÁDIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N^{OS} 7/STJ E 279/STF. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1. A Corte Regional assentou que os fatos narrados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) não possuíam gravidade ou potencialidade suficiente para macular o pleito e que não teria havido exposição massiva dos agravados sem igual oportunidade aos adversários políticos.**
- 2. Rever as conclusões do Tribunal *a quo*, no sentido de que a conduta praticada configurou abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, possuindo gravidade suficiente para afetar a lisura do pleito, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na instância especial, a teor das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 301-55/PR, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 14.5.2014; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Conclusão diversa da que chegou a Corte a quo a respeito da ausência de configuração das práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico demandaria o reexame de fatos e provas, tarefa impossível nesta instância recursal, de acordo com os enunciados 7 do STJ e 279 do STF.

3. Não logrando êxito os agravantes em trazer argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência a Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 387-07/RN, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24.11.2014; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e não pode ser baseada em mera presunção. Precedentes.

2. Na espécie, a Corte Regional assentou, mediante a análise das provas colhidas, a inexistência de captação ilícita e de abuso de poder econômico. Desse modo, a reforma do julgado demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Inviável o exame de divergência jurisprudencial quando respaldada na mesma tese que ensejou o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2-05/PI, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 13.11.2014; sem grifos no original)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME.

[...]

2. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença de improcedência de representação eleitoral, por entender que não há nos autos prova robusta e inequívoca da captação ilícita de sufrágio nem comprovação da doação irregular de bens pertencentes ao município, bem como que não ficou demonstrado o alegado abuso do poder político ou o uso indevido dos meios de comunicação na distribuição de matérias jornalísticas, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor das Súmulas 7/STF e 279/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 505-84/PR, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 22.9.2014; sem grifos no original)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. ALEGADA OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não houve abuso de poder político ou conduta vedada. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ.

4. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 13-44/PE, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 21.8.2014; sem grifos no original)

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio.

1. Para modificar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de que não ficaram comprovadas nenhuma das condutas imputadas aos agravados na ação de impugnação de mandato eletivo - prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político, econômico e de autoridade, propaganda eleitoral irregular e conduta vedada, todas relacionadas à realização de festa supostamente patrocinada pela Prefeitura, bem como de eventual distribuição de benesses-, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 17064-91/BA, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe de 5.8.2014; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem consignou que as provas dos autos não evidenciam abuso do poder econômico decorrente do uso indevido de meio de comunicação e não demonstram a capacidade de a conduta praticada influenciar no resultado do pleito. Logo, para modificar essas conclusões, a fim de constatar a ocorrência do abuso do poder econômico decorrente do uso indevido dos meios de comunicação, notadamente para verificar que a conduta praticada possui a gravidade capaz de ensejar prejuízos à lisura do pleito eleitoral, seria necessário reincursionar no acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 21-48/CE, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 8.4.2014; sem grifos no original)

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, acompanho a relatora precisamente no ponto do não conhecimento, mas, se superado esse óbice, mantenho o acórdão recorrido.

São cinco mil cabos eleitorais e, se multiplicarmos isso, cinco mil famílias, cada família com três ou quatro pessoas, o candidato envolve em torno de quinze a vinte mil pessoas. Se isso não chega a ser abuso...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): O número total de cabos eleitorais corresponde a 3,3% do eleitorado.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, eu rogo as mais respeitosas vênias à Ministra relatora, mas vou divergir de Sua Excelência por entender que a questão não demanda reexame de fatos e provas, pois o percentual de 3,5% do eleitorado local está posto no acórdão e no voto da eminente relatora.

Desse modo, considerando esse percentual, não vejo gravidade suficiente que implique declaração de inelegibilidade do candidato.

Trago aqui à colação precedente recente, inclusive da relatoria da eminente Ministra Maria Thereza, julgado em 10 de março de 2015, no qual o gasto com cabos eleitorais foi no patamar de 6% do eleitorado, e entendemos, nesse caso – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 65988 –, que não estaria configurado abuso, considerando o percentual de 6%.

Então, levando em conta apenas e tão somente esses 3,5%, não vejo gravidade para declarar a inelegibilidade do candidato, porque ele não foi sequer eleito, ficou em segundo lugar.

E, no mais, em relação ao gasto com combustível, também leio do voto da eminente relatora, na página 7:

Em relação ao gasto com combustível, que envolveu o montante de R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), entendeu aquele magistrado que ficou configurado o abuso de poder na distribuição de combustível nos dias 6 e 7 de outubro de 2012. Teve por relevante o fato de que o abastecimento no dia da eleição, quando já encerrado o período de campanha, demonstrou que o objetivo já não era mais o de realizar campanha eleitoral, mas o de distribuir combustível de forma indiscriminada, o que caracterizou o abuso do poder econômico.

Embora os valores assustem – no Estado de Tocantins as distâncias são grandes e esse fato se deu em dois dias apenas –, não vejo gravidade para declararmos a inelegibilidade do candidato e retirarmos um homem público da...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Foi eleição municipal.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Sim, é referente ao prefeito de Palmas, mas, mesmo assim, são dois dias.

Na dúvida, decido pela elegibilidade do candidato. Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, já que a Ministra Luciana Lóssio trouxe a contexto, acrescento o que o Tribunal apreciou com relação a isso:


Foram apreendidas pela Polícia Federal, nos dias 6 e 7 de outubro de 2012, no Posto de Gasolina Star, 5.571 (cinco mil, quinhentos e setenta e uma) requisições de abastecimento, que na maioria estão datadas de 06 e 07 de outubro de 2012, sem qualquer identificação quanto ao nome do beneficiário, a marca e placa do veículo, ou mesmo data para o abastecimento, o que comprova que o abastecimento não se limitava aos 118 (cento e dezoito) veículos informados na prestação de contas, mas de um abastecimento indiscriminado sem qualquer controle do veículo ou da pessoa que iria abastecê-lo.

Também não se trata de abastecimento para realização de carreatas, pois o último evento dessa natureza na campanha de Marcelo Lelis foi realizado no dia 06 de outubro pela manhã e os mandados de busca e apreensão foram cumpridos no dia 06 no período noturno e no dia 07 de outubro durante o período matutino e "pasmem", no dia da eleição, sem qualquer medo de sanção, na certeza da impunidade. †

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: No dia 6, pela manhã, ocorreu a última carreatas, ou seja, nesse dia ainda houve carreatas. Essas requisições foram apreendidas no próprio dia 6?

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Sim. Depois da carreatas. †

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Requisições que não foram utilizadas?

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Os carros foram abastecidos depois. 

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Esses *vouchers* não foram utilizados. Foram apreendidos no posto, não é isso? Foi o que pude compreender.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: São requisições. A pessoa vai abastecer e entrega a requisição.

Então, quando se apreende a requisição, é porque ela já foi utilizada, algum veículo já foi abastecido.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: E a última carreata foi no dia 6 pela manhã?

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: O que também pesou no meu voto, no sentido da Súmula nº 7, e não vejo como superar o que afirma o acórdão recorrido, foi precisamente a análise feita em relação ao gasto do combustível.

[...]

O problema começa quando se analisam os números, R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos) somente em gastos considerados para o candidato Marcelo Lélis é um montante por demais excessivo.

Como o litro da gasolina à época girava em torno de R\$ 2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), ao se dividir o total pelo valor unitário, resulta numa quantidade de 138.000 litros. Ao se prosseguir a divisão pelos 118 veículos, se chega à quantidade de 1.170 litros por veículo. Como 90% foram gastos nos 02 últimos dias, temos um volume de 1.053 litros por carro de campanha, que, divididos por 02 dias, resultam em 526,5 veículos.

Considerando que um veículo rodando na cidade terá um consumo previsto de 10 Km/litro (dez quilômetros por litro), então cada veículo rodou 5.265 Km por dia dentro da cidade de Palmas no final da campanha.

Ao se estimar, com otimismo, a velocidade média em 60 Km por hora, cada automóvel transitou por quase 88 horas por dia no final da campanha.

A conta não fecha!!!

A conclusão lógica desse raciocínio é da existência de gastos não declarados, ou pior, a de distribuição indiscriminada de combustíveis para a população.

Explico melhor minha segunda assertiva, pois claro já está que os carros de campanha não conseguiriam utilizar todo o imenso volume apurado, 138.000 litros, impossível.

Mas será que não existiria uma explicação melhor, uma carreata, por exemplo?

Sim, a carreata existiu e aconteceu no último dia permitido para tal, o dia 06/10/2012, e, segundo a imprensa noticiou à época, teve uma participação entre centenas até 6.000 carros, como se pode constatar em consulta aos endereços eletrônicos: [Estão lá os endereços eletrônicos]

E conclui:

Se considerarmos uma carreata com otimistas 6.000 carros, com um abastecimento de 10 litros de combustível por carro, teremos um consumo de 60.000 litros no evento. Ao deduzirmos do total consumido, atinge-se 78.000 litros restantes, que, ao se dividir pelos 02 dias finais, chega-se a 39.000 litros por dia, como eram 118 veículos, chegaremos ao impactante número de 330 litros, por carro, por dia.

Usando a mesma baliza de que cada automóvel tem um consumo de 10 quilômetros por litro, a autonomia de rodagem ficará situada em 3.300 quilômetros por dia e por carro. Com uma velocidade média de 60 quilômetros por hora, cada automóvel teria que rodar 55 horas por dia. Totalmente inviável!!!

[...]

Como faremos essas contas aqui, para revê-las? Essas contas não parecem absurdas, são aparentemente razoáveis. E como serão refeitas?

Por essa razão, votei pela Súmula nº 7.

Não voto no mérito ainda, mas apresento esse fundamento a respeito do uso do combustível também em reforço do óbice da Súmula nº 7.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, entendo que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7, com a devida vênia, porque os fatos, como postos pelo Ministro Herman Benjamin, estão registrados no acórdão. Se eles caracterizam, ou não, abuso de poder – não podemos entrar no exame de fatos para saber se ocorreu ou não –, é possível verificar a partir do que foi registrado no acórdão.

Além da passagem lida pelo Ministro Herman Benjamin, consta também do voto condutor:

Desenturvando o raciocínio, anoto que uma operação da Polícia Federal aconteceu no Posto Star, posto de combustíveis que forneceu os abastecimentos para os Recorrentes. Essa operação aconteceu já com a noite alta, do dia 06/10/2014, e apreendeu enorme quantidade de requisições de abastecimento, além de constatar centenas de carros abastecendo com requisições, na ocasião, inclusive enchendo galões, táxis, etc.

A distribuição de combustíveis para carreatas tem sido admitida por este Tribunal.

Temos vários precedentes no sentido de que não caracteriza captação ilícita de sufrágio, por exemplo, distribuir pequena quantidade de gasolina para que uma pessoa participe de carreatas.

O que o acórdão regional assenta – e houve grande discussão a respeito desse fato – é que as carreatas já tinham sido encerradas. Então, o que houve foi distribuição desmensurada de combustível, sem maior preocupação com a forma como ele seria utilizado, inclusive enchendo galões, táxis, etc.

Considerado esse quadro, não vejo como afastar a caracterização do abuso de poder econômico e, nesse sentido, nego provimento ao recurso especial.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Vossa Excelência conhece do recurso, mas nega-lhe provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, pedindo todas as vênias, acompanho a relatora.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, com esses esclarecimentos prestados pelos Ministros Herman Benjamin e Henrique Neves, nego provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, eu também peço vênias à divergência e acompanho a relatora.

Precisamos, contudo, definir se conheceremos ou não, pois penso que a maioria decidiu pela negativa do provimento.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Não conhecem do recurso os Ministros Herman Benjamin, Ministro Gilmar Mendes e eu.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Eu não conheço também.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: _____
Acredito que o Ministro Herman Benjamin, se ultrapassado o conhecimento, negaria provimento.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Eu estava lendo do acórdão, mas nem tudo que está no acórdão permite a nós revisitar. Penso que nenhum de nós está aqui para refazer todas essas contas, esse raciocínio.

No entanto, podemos analisar as teses que defluem desses fatos, que foi o que o Ministro Henrique Neves fez.

Se superada a Súmula nº 7, acredito que a maioria está composta.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Não conheço do recurso também.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 941-81.2012.6.27.0029/TO. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrentes: Marcello de Lima Lelis e outra (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Recorridos: Carlos Enrique Franco Amastha e outro (Advogado: Leandro Manzano Sorroche). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente Marcello de Lima Lelis, o Dr. Eduardo Alckmin e, pelos recorridos Carlos Enrique Franco Amastha e outro, o Dr. Leandro Manzano.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Luiz Fux, que o conheciam e desproviam e a Ministra Luciana Lóssio, que o conhecia e provia.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.12.2015*.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.